



## DIRETORIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 888, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.054366/2012-50, RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, trecho: Divisão MS/MT - Divisa MT/PA, subtrecho: Fim da Variante II Serra de São Vicente - Entr. MT-407, segmento: Km 278,9 - Km 321,3, extensão: 42,4 Km, PNV: 163BMT0680, 163BMT0685 e 163BMT0690, lote 03, em conformidade com o Projeto Básico de Restauração da Pista Existente e Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com Eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária, aprovado pela Comissão formada por Engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 024, de 12 de março de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 011, de 12 a 16 de março de 2012, por Delegação de Competência do Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 003, de 02 de janeiro de 2012, publicada no B.A nº 001, de 02 a 06 de janeiro de 2012, tendo em vista o constante do Processo nº 50611.000241/2009-82, e com os desenhos PEET Nº 532/12 ao PEET Nº 535/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

## Conselho Nacional do Ministério Público

## SECRETARIA-GERAL

## DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000891/2012-46

Requerente: Silvío João Storace da Silva

DESPACHO  
[...] Desta forma, tendo em vista a ausência de providências a serem adotadas pelo Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.  
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E  
ALMEIDA NOBRE  
Secretária-Geral Adjunta

## SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1106 Data:29/08/2012 Hora:13:33

## RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000942/2012-30

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Chapecó/SC

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000795/2012-06

Origem : Brasília/DF

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.000133/2005-07

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Autuação e Distribuição

## PLENÁRIO

## ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41

RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO  
REQUERENTE: PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO - PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTA CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da

regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulse processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em responder à consulta formulada nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000348/2012-49

RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães

EMBARGANTE: Guilherme Guedes Raposo

ADVOGADO: Sandra Albuquerque Dino - OAB/DF 18.712

Paulo Maurício Siqueira - OAB/DF 18.114

EMENTA- Embargos de declaração. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. Demora no atendimento ao público. Precariedade no funcionamento do setor de informática. Justificativa convincente quanto aos esforços do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro. Inércia não caracterizada. Embargos de declaração providos.

1. Restou devidamente demonstrado o esforço do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro no sentido de aperfeiçoar a prestação dos serviços daquele Paquet federal e de melhorar o funcionamento do setor de informática, o que depende basicamente da liberação de recursos, de equipamentos e de pessoal pela administração central, esta por sua vez limitada pelas exigências burocráticas e de execução orçamentária. Portanto, não há como caracterizar qualquer ato de inércia por parte do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, atuando como gestor responsável e eficiente.

2. Embargos de Declaração Providos para aclarar que não houve inércia do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,  
Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000042/2011-10

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Em corolário ao exposto, nestas condições, opino pela manutenção da pena de advertência imposta ao reclamado em sede do Ministério Público do Estado do Pará, confirmando-se como satisfatória a atuação na origem, razão pela qual sugiro o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do art. 74, § 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 24 de julho de 2012  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 624/630, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 30 de julho de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000772/2012-93

RECLAMANTE: ENILZA DA SILVA GUTIERRE

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

No referido Termo de Declarações não narrado nenhum fato em desfavor de membro, órgão ou serviço auxiliar do Ministério Público que possa ensejar em tese a atuação desta Corregedoria Nacional, razão pela qual opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, caput, do RICNMP.

Por derradeiro, sugere-se remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Brasília, 30 de julho de 2012  
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 4 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, do RICNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos, para conhecimento e providências que entender pertinentes, à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e  
Registre-se.

Brasília, 30 de julho de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000775/2012-27

RECLAMANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Assim, não há fato que em tese possa ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, razão pela qual opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, caput, do RICNMP.

Por derradeiro, sugere-se remessa de cópia dos autos à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Brasília, 30 de julho de 2012  
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 4 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, do RICNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos, para conhecimento e providências que entender pertinentes, à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e  
Registre-se.

Brasília, 30 de julho de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional

## DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000561/2012-51

RECLAMANTE: MARCELO COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, por ausência de prova de autoria, com fundamento nos artigos 39, §2º e 74, §1º do RICNMP.

Brasília, 1º de agosto de 2012  
ELTON GHERSEL  
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 09, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 39, § 2º e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional